Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2923/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14588/2015
PROTOCOLO	**:** 1625701
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** CLOTILDO BERNARDO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Clotildo Bernardo, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias	15.580 (quinze mil quinhentos e oitenta) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-27415/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC-2407/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Clotildo Bernardo encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 2.387, publicado no Diário nº 4.336, de 6.8.2015, pág. 65.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Clotildo Bernardo, CPF n. 051.327.111-20, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer